

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0006060

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: que "Instituí no Município de Sapucaia do Sul o

programa de capacitação e treinamento de primeiros socorros em

profissionais da área de Educação.." (SIC)

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de edil com assento nesta Câmara de Vereadores, a qual "institui no município de Sapucaia do Sul o programa de capacitação e treinamento de primeitos socorros aos profissionais da área de educação, em decoorência de caidentes ou qualquer intercorrência, ocorridos dentro das unidades de ensino". Vem o processo instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Como já referido em manifestações anteriores, a Lei que dispõe sobre atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública se revela em interferência na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o **princípio da harmonia e independência** entre os Poderes (Art.10 c/c Art.60, II, "d", e Art.82, VII da Constituição Estadual). Tal princípio e seus desdobramentos são aplicáveis ao município, eis que estabelecidos em razão da simetria entre Constituição Federal e Estadual.

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma:

Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração





CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, p. 430). Grifo nosso.

Não obstante as regras constitucionais, há ainda óbice jurídico e legal nos termos do art. 55, inciso III da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;.

Logo, a partir do momento em que existe no projeto disposição relativamente a atos que devam ser praticados por secretarias e órgãos municipais, nasce o projeto eivado de vício formal e material de constitucionalidade. Em nota, considerando o texto que certamente se origina de erro material, o vício de constitucionalidade recairia inclusive no que diz respeito à competência territorial, eis que o artigo 4º da proposição dispõe sobre as redes de educação e saúde do *Município de São Paulo*.

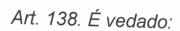
Finalmente, sobre a instituição de novo programa ou projeto de governo, temos que Lei Orgânica Municipal estabelece vedação específica ao início de projetos ou programas que não tenham sido previamente incluídos na LOA.





CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



l - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido da ocorrência de vício de constitucionalidade formal e material, consubstanciados na violação ao princípio da separação dos poderes e interferência direta na administração, bem como ocorrência de violação à lei orçamentária, eis que expressamente vedado o início de programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para adoção das diligências cabíveis.

Sapucaia do Sul, 22 de agosto de 2017

Pablo José Camboim de Souza OAB/RS 50.493

Matrícula 881

Aprovo

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257